



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.734 - AM (2016/0265707-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : IRIS RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRA THEREZA ZANGEROLAME E OUTRO(S) - AM003098

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.734 - AM (2016/0265707-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Direcional Engenharia Ltda. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ.

Sustenta a agravante a (i) inaplicabilidade das Súmulas nºs 5, 7 e 211/STJ, (ii) que as teses foram devidamente prequestionadas e (iii) que não se objetiva a revisão do conjunto fático-probatório nem de cláusulas contratuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.734 - AM (2016/0265707-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Inicialmente, quanto à ocorrência de danos materiais e morais, a Corte estadual, ao concluir ser esta indevida, além de analisar as cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

Assiste razão à apelante no tocante à legalidade da cláusula de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel, tratando-se de conclusão amplamente referendada pelos tribunais(...)

Quanto ao dano moral, tenho que seja devido, in casu, isto porque, a expectativa frustrada provocada pelo inadimplemento contratual, em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel, superando o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de carência, não se enquadra no conceito de mero dissabor ou aborrecimento. No entanto, a indenização arbitrada na 1ª instância, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), terminou se revelando desproporcional, se considerarmos a natureza do dano, as condições pessoais do vitimado, bem assim o contexto econômico do país em que vivemos.

(...)

Quanto ao dano material (lucro cessante), inclino-me pela sua manutenção, isto porque, é certo que o promitente comprador tem direito a perceber, a título de lucros cessantes, o valor relativo a alugueres desde a data prevista para a entrega do imóvel" (e-STJ fls. 258/261).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à tese de inadimplência da recorrida, verifica-se que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos 3 (três) embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Segundo jurisprudência pacífica, a incidência das Súmulas nºs 7 e 211/STJ obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 450.282/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0265707-2

AgInt no
AREsp 996.734 / AM

Números Origem: 00006552820168040000 0003295-38.2015.8.04.0000 0003297-08.2015.8.04.0000
0006424-51.2015.8.04.0000 02178865220148040001 0624298-65.2013.8.04.0001
32953820158040000 32970820158040000 6242986520138040001 64245120158040000
6552820168040000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : IRIS RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRA THEREZA ZANGEROLAME E OUTRO(S) - AM003098

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA E OUTRO(S) - MG091263
AGRAVADO : IRIS RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRA THEREZA ZANGEROLAME E OUTRO(S) - AM003098

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.